



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001322/2006-27
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1301-001.989 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de abril de 2016
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO BRADESCO S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000

Ementa:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. SANEAMENTO.

Se a apreciação da contradição apontada pela Embargante não conduz à conclusão distinta daquela esposada no acórdão guerreado, há que se manter a decisão nos termos em que foi prolatada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer os embargos para, no mérito, DAR-LHES provimento para sanear a contradição apontada, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Documento assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães

Presidente e redator *ad hoc* da formalização do Acórdão

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Waldir Veiga Rocha, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Paulo Jakson da Silva Lucas, José Eduardo Dornelas Souza, Flavio Franco Correa, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro.

Relatório

Interpõe Embargos de Declaração a D. Procuradoria da Fazenda Nacional contra o V. Acórdão proferido no presente feito, por entender controversa afirmação contida no julgado, que poderia levar à prescrição do direito da Contribuinte à compensação pleiteada em DCOMP.

Assim é que o V. Acórdão concluiu pela não ocorrência da prescrição, como dá conta a própria ementa do Julgado, *in verbis*:

RECURSO VOLUNTÁRIO

IRPJ. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TERMO INICIAL DO PRAZO - ARTIGOS 2º E 6º, II, DA LEI Nº 9.430/96 - No caso em que o imposto calculado pelo regime de estimativa tenha sido extinto por compensação e que, no encerramento do lucro real anual, seja apurado saldo negativo do imposto, o prazo prescricional para o pedido de restituição desse saldo é contado a partir da data da entrega da declaração de rendimentos (art. 6º, parágrafo 1º, II, Lei nº 9.430/96). É irrelevante o fato de haver passado mais de cinco anos da data do recolhimento a maior que gerou o crédito para a compensação da parcela de estimativa e o pedido de restituição do saldo negativo.

O I. Relator, segundo consta dos embargos, teria considerado não prescrito o direito à compensação, apesar de ter havido, no ano de 1999, cisão da companhia que originalmente pleiteara o crédito. E, em mais de uma ocasião, no voto, afirma que a DIPJ teria sido entregue em 31/7/1999.

A Douta Procuradoria afirma o seguinte:

[...]

Notem, Excelências, com a devida vênia, que o acórdão embargado revela-se contraditório quanto à data de entrega da DIPJ, porquanto constam informações divergentes acerca da efetiva entrega do documento. Enquanto às fls. 640 (tabela) faz referência à data de 01/07/1999, levando em conta informações apresentadas pelo próprio contribuinte, na lauda de nº 644, remete ao mesmo fato, qual seja, entrega da DIPJ, na data de 30/07/1999, sem, contudo, esclarecer em que se embasa tal informação.

III - Do Documento de fls. 113, acostado pelo próprio contribuinte:

Outro ponto do r. acórdão vergastado, também relacionado à data de entrega da DIPJ, que merece esclarecimento é o documento de fls. 113, onde consta o carimbo de protocolo do recebimento da DIPJ pela DRF/Osasco, em 01/07/1999.

Tal documento fora desconsiderado pela eminente Relatoria, mesmo sendo de extrema relevância para o deslinde da controvérsia.

Observa-se que a mera informação, feita a próprio punho, pelo preposto da empresa contribuinte, no sentido de que “o carimbo está errado” não tem valor probatório algum, devendo prevalecer a data grafada pela DRF/Osasco.

Processo nº 16327.001322/2006-27
Acórdão n.º **1301-001.989**

S1-C3T1
Fl. 734

Isto porque o carimbo é documento oficial, firmado por servidor dotado de fé pública. O particular, por sua vez, deve obediência às regras gerais de ônus da prova, devendo suas alegações virem acompanhadas de elementos probatórios, o que no caso dos autos não ocorreu.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Redator *ad hoc*.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Invoca a D. Procuradoria, pois, contradição a lastrear a interposição dos embargos, que realmente ocorre.

Identifico, realmente, a contradição.

De fato, o V. Acórdão embargado menciona ter havido a entrega da DIPJ de cisão em 30/7/1999.

E a D. Procuradoria afirma não entender de onde foi retirada a informação.

Verifico, compulsando os autos, entretanto, que referida informação efetivamente existe e vem para os autos às fls. 109 e 110. Lá há, primeiramente, certidão expedida pela Receita Federal assentando que a data de recebimento da DIPJ do exercício 2009 fica retificada de 1/7 para 30/7 desse ano (fls. 109). Às fls. 110, existe extrato, também emitido pela Receita Federal do qual consta expressamente, a informação de que a mencionada DIPJ foi "recepcionada" em 30/7/1999.

As citações havidas nas diferentes peças processuais realmente ocorrem, pelo que recebo os embargos, para fazer o esclarecimento acima mencionado, baseado em documentação contida nos próprios autos e assentar a data de 30/7/1999 como a da entrega da DIPJ 1999.

Isto posto, concluo não ter havido a alegada prescrição, ficando mantido integralmente o V. Acórdão.

Pelas razões expostas, conduzo meu voto no sentido de acolher os embargos para sanear a contradição apontada, sem efeitos infringentes.

(Documento assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães, Redator *ad hoc*



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WILSON FERNANDES GUIMARAES em 23/06/2016 09:02:00.

Documento autenticado digitalmente por WILSON FERNANDES GUIMARAES em 23/06/2016.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 27/07/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP27.0721.14128.5FLE

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

0F7F37DDF9EC4D74AB43C29442B2DF711A99FA7A